DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8714/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9402/2014
PROTOCOLO	: 1508856
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 526/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO
EMPRESA CONTRATADA	: SIGNORI & SIGNORI LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 74.005,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 526/2014, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Signori & Signori Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, no valor de R$ 74.005,50 (setenta e quatro mil, cinco reais e cinquenta centavos), constando como responsável Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-2/2016, nos autos do TC/9398/2014.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-33610/2017, manifestou-se pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-PAR-2ªPRC-15686/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos praticados pelo gestor e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 526/2014 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 29.10.2014 a 29.12.2014, foi assinado em 24.10.2014 e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do sul de 27.10.2014.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor contratado	R$ 74.005,50
Valor empenhado	R$ 74.005,50
Valor liquidado	R$ 45.236,63
Valor pago	R$ 45.236,63
Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 28.768,87

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 526/2014, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei na n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 526/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 526/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 526/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo